



MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº.2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, em sua xxxª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em xx de xxxxxx de 2020, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º xxx-E, de 2020,

Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Resolve:

CAPÍTULO I

Do objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da *internet* que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da *internet* que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

§2º. Os demais sítios ou aplicações da *internet* que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I - Aplicações de *internet*: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*;

II - Conexão à *internet*: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

III - Endereço de protocolo de *internet* (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - *Internet*: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e

VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;

IX –domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na *internet*;

X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e

XI – *hiperlink*: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

CAPÍTULO III

Da apresentação e do recebimento de Notícias de Violações de Direitos Autorais na *Internet*

Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da *internet* que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*.

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);

II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sítio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

III - fornecer os *hiperlinks*, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da *internet* onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;

V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da *internet* sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da *internet* ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e,

VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Do processamento e análise de Notícias de Violação de Direitos Autorais na *Internet* e das Medidas para Contenção dos Danos

Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*.

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* apresentada, por meio da qual verificará:

I - quanto à admissibilidade, se a notícia atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível

Art. 10º. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

II – Comunicar para inclusão dos endereços *na internet* na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

III - Notificar o Provedor de Aplicação de *Internet* (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à *internet* (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

V – Comunicar o *Registro.br*, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o “.br” de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* as medidas adotadas e os resultados alcançados.

Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.

§ 2º Ao original da notícia apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Perfeito Carneiro, Coordenador(a)**, em 02/12/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1836589** e o código CRC **EEA3DEDE**.